



5753

5753

**PROJETO DE LEI N. 13.340/2014**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Institui, no âmbito do Município de Maringá, o Programa de Serviços Integrados para tratamento das doenças respiratórias, especialmente para tratamento da doença pulmonar avançada – DPA e o Programa de dispensação de oxigenoterapia domiciliar prolongada – ODP, e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Fica instituído, no âmbito do Município de Maringá, o Programa de Serviços Integrados para tratamento das doenças respiratórias, especialmente da doença pulmonar avançada – DPA, que inclui a dispensação de oxigenoterapia domiciliar prolongada – ODP e a realização de exames diagnósticos imprescindíveis para atendimento pneumológico.

**Art. 2.º** O Programa instituído no artigo 1.º desta Lei será desenvolvido no âmbito da rede pública municipal de saúde, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, e terá como objetivos:

I – promover estratégias para prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças respiratórias, especialmente da doença pulmonar avançada – DPA e das complicações clínicas associadas a estas doenças, integrando-as com os serviços de pneumologia da rede ambulatorial que dispensam oxigenoterapia domiciliar prolongada – ODP e com os serviços hospitalares;

II – implantar serviços de referência para atendimento especializado das doenças respiratórias, especialmente da doença pulmonar avançada – DPA e para dispensação de oxigenoterapia domiciliar prolongada – ODP nos serviços ambulatoriais de doença pulmonar avançada – DPA/oxigenoterapia domiciliar prolongada – ODP da rede pública municipal de saúde, contando com equipe multiprofissional;

III – estruturar a rede de atendimento das doenças respiratórias, especialmente da doença pulmonar avançada – DPA e a dispensação de



oxigenoterapia domiciliar prolongada – ODP nos serviços ambulatoriais e também integrá-los com os serviços hospitalares da rede municipal;

IV – pactuar fluxos de referência e contra-referência entre todos os níveis de complexidade da assistência, baseados em protocolos criados pelas áreas técnicas;

V – ampliar a rede de profissionais treinados, sensibilizados e aptos a promover cuidados no tratamento das doenças respiratórias, principalmente da DPA, especialmente quando os pacientes necessitam usar oxigenoterapia domiciliar prolongada – ODP;

VI – desenvolver projetos para viabilizar parcerias com a Secretaria Estadual da Saúde e instituições com *expertise* ou que tenham conhecimento científico nesta área, no intuito de adequar, aprimorar e/ou absorver tecnologias, serviços e outras terapêuticas atuais usadas para tratamento das doenças pulmonares;

VII – desenvolver campanhas de esclarecimento para a população sobre a prevenção das doenças respiratórias mais prevalentes, seus tratamentos e locais para informações.

**Art. 3.º** Compete à rede básica de saúde desenvolver ações de prevenção e promoção em saúde e de educação voltada à cessação do tabagismo, de acordo com o Programa Nacional de Controle do Tabagismo e outros fatores de câncer do Ministério da Saúde; e também para tratamento das doenças respiratórias mais prevalentes, utilizando os protocolos instituídos pela Secretaria Municipal de Saúde para tal, e quando da necessidade, encaminhar para outros níveis de complexidade da assistência.

**Art. 4.º** Compete aos serviços de referência assistir aos pacientes da rede pública, de acordo com os protocolos instituídos pela Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a ampliação do acesso aos cuidados clínicos para as doenças respiratórias mais prevalentes, especialmente para a doença pulmonar avançada, e à indicação de procedimentos diagnósticos e terapêuticos.

**Art. 5.º** Compete aos hospitais a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos das doenças respiratórias mais prevalentes, especialmente da doença pulmonar avançada, que exijam o tratamento intra-hospitalar.

**Art. 6.º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer fluxos de encaminhamento para os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico de modo a responder à demanda de todos os serviços ambulatoriais de referência em



pneumologia; elaborar e implantar protocolo único para todos os níveis de atendimento e cadernos técnicos para os profissionais dos serviços de referência.

**Art. 7.º** Os serviços ambulatoriais de referência deverão contar, no mínimo, com apoio de profissionais da área médica e de enfermagem capacitados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 8.º** Todos os serviços de saúde da cidade devem seguir o fluxo estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Maringá para dispensação de oxigenoterapia domiciliar prolongada aos seus munícipes.

**Art. 9.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 30 de julho de 2014.**



**MÁRCIA SOCREPPA**  
Vereadora-Autora

## **JUSTIFICATIVA**

**Não existe no Brasil uma Portaria Ministerial que beneficie a assistência ambulatorial para pacientes com doenças pulmonares crônicas do Sistema Único de Saúde (SUS).**

**A criação desse programa na rede publica municipal é para promover estratégia de prevenção e diagnostico das doenças respiratórias, desenvolver projetos para viabilizar parcerias com a secretaria estadual de saúde.**

**Melhorando o atendimento aos pacientes com doenças pulmonares crônicas.**

**O programa de dispensação de ODP, reestruturar médicos pneumologistas e enfermeiros da rede sobre o tratamento ambulatorial e atual da doença pulmonar avançada, e sobre prescrição e manejo de oxígeno terapia domiciliar.**

  
**MARCIA SOCREPPA**  
**VEREADORA**